



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 602 - DF (2016/0333469-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADO : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR - MA006070

EMENTA

SINDICÂNCIA. DÚVIDA QUANTO À CAPITULAÇÃO JURÍDICA E AO TIPO PENAL. INJÚRIA REAL QUALIFICADA OU INJÚRIA REAL SIMPLES. TÉRMINO DA APURAÇÃO. HIPÓTESE DE CRIME DE AÇÃO PENAL DE INICIATIVA DO OFENDIDO. MARCO INICIAL DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. ART. 38 DO CPP. DIA EM QUE SE CONHECEU O AUTOR DO CRIME.

1. A previsão do art. 38 do CPP, segundo a qual, *"salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime"*, não sede espaço para analogias ou para interpretações extensivas, porquanto se reveste de direito de natureza material em favor do agente e contra o direito de persegui-lo e de puni-lo.

2. Na hipótese, embora tenha havido dúvida no início da investigação quanto à capitulação jurídica e ao tipo penal, isso não interfere no marco inicial da contagem da decadência, que continua sendo o dia em que o ofendido teve a certeza da autoria.

3. Assim, passados mais de 6 (seis) meses desde o momento em que foi conhecido o autor do crime pelo ofendido, restou operada a decadência do direito de queixa.

4. Extinta a punibilidade pelo crime de injúria real simples e arquivado a sindicância, com determinação de comunicação ao ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade pelo crime de injúria real simples ante a decadência do direito de queixa e determinou o arquivamento da sindicância, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 21 de junho de 2017 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 602 - DF (2016/0333469-9) (f)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADO : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR - MA006070

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de sindicância autuada em desfavor do Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAÚJO do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tendo por finalidade apurar a suposta prática dos crimes de injúria e de injúria real qualificada praticados contra a pessoa de VINÍCIUS MOREIRA MARTINS.

Segundo consta das peças de informação, notadamente das declarações da vítima e de duas testemunhas, às fls. 22/23, 25/26 e 27/28, em 26/10/2016, o sindicado teria se desentendido com a vítima no interior de uma clínica médica e na ocasião lhe desferiu um chute nas nádegas e o chamou de “veado”, além de proferir outras expressões de baixo calão.

Efetivado o boletim de ocorrência pela Delegacia do 9º Distrito Policial de São Luís/MA, foram a comunicação e os termos de oitiva encaminhados à presidência do Tribunal de Justiça do Estado, que, por sua vez, determinou a sua remessa a essa Corte.

Autuados os autos na classe da sindicância e distribuídos a esta Relatora, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que pugnou pela realização de diligências, a saber: a) oitivas do sindicado e de sua esposa; e b) requisição do laudo de lesão corporal solicitado ao Instituto Médico Legal do Maranhão.

Cumpridas as diligências mencionadas, os autos retornaram ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela notificação da suposta vítima para fins do art. 145 Código Penal. Isso porque, diante da constatação da perícia médico-legal de que a suposta agressão física não causou lesão corporal (fl. 27), não estaria comprovada a hipótese de crime de ação penal incondicionada, mas tão somente delito de ação de natureza privada.

Tendo em vista as limitações desta Corte quanto ao foro de competência e, ainda, quanto à necessidade de fechamento do procedimento penal, esta Relatora determinou esclarecimentos do Ilustre representante do *parquet* federal acerca de eventual opinião conclusiva sobre o arquivamento dos autos, vindo, no entanto, nova manifestação no sentido de manter o pedido inicial de notificação da suposta vítima.

Registre-se a informação trazida com a petição e documentos de fls. 162/166, os quais dão conta da existência de representação junto ao Conselho Nacional de Justiça pelos mesmos fatos, ao final arquivada por força de decisão do eminente Corregedor, Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito o breve relato, trago à análise deste colegiado a proposição a seguir expendida, tudo em conformidade com os poderes outorgados ao Relator pelo art. 34 do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 602 - DF (2016/0333469-9) (f)

EMENTA

SINDICÂNCIA. DÚVIDA QUANTO À CAPITULAÇÃO JURÍDICA E AO TIPO PENAL. INJÚRIA REAL QUALIFICADA OU INJÚRIA REAL SIMPLES. TÉRMINO DA APURAÇÃO. HIPÓTESE DE CRIME DE AÇÃO PENAL DE INICIATIVA DO OFENDIDO. MARCO INICIAL DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. ART. 38 DO CPP. DIA EM QUE SE CONHECEU O AUTOR DO CRIME.

1. A previsão do art. 38 do CPP, segundo a qual, *"salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime"*, não sede espaço para analogias ou para interpretações extensivas, porquanto se reveste de direito de natureza material em favor do agente e contra o direito de persegui-lo e de puni-lo.

2. Na hipótese, embora tenha havido dúvida no início da investigação quanto à capitulação jurídica e ao tipo penal, isso não interfere no marco inicial da contagem da decadência, que continua sendo o dia em que o ofendido teve a certeza da autoria.

3. Assim, passados mais de 6 (seis) meses desde o momento em que foi conhecido o autor do crime pelo ofendido, restou operada a decadência do direito de queixa.

4. Extinta a punibilidade pelo crime de injúria real simples e arquivado a sindicância, com determinação de comunicação ao ofendido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Como dito acima, o Ministério Público Federal, embora instado a falar sobre o arquivamento da sindicância quanto a eventual crime de ação penal pública incondicionada, pela pessoa do eminente Vice-Procurador-Geral da República, emitiu entendimento de que necessária a notificação da suposta vítima para fins do art. 145 do CP.

Em respeito à opinião ministerial, eis o seu teor (fls. 123/127):

Cuida-se de sindicância instaurada para apurar a prática dos crimes de injúria e de injúria real, que teriam sido levados a termo por JAIME FERREIRA DE ARAÚJO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, consubstanciados na ofensa à dignidade de Vinícius Moreira Martins, em quem o Desembargador teria aplicado um chute nas nádegas e chamado de "veado", além de outras expressões de cunho injurioso.

2. A narrativa da vítima e de seu acompanhante, Ravian Leite Garrido (fls. 16-17 e 21-22), assim como a mídia eletrônica contendo as imagens captadas no local dos fatos (fls. 03-04), dão conta de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAÚJO, depois de acompanhar breve discussão entre sua esposa e Vinícius em uma clínica médica na cidade de São Luís/MA, de forma aviltante, em frente a diversos outros pacientes, teria desferido um chute nas nádegas da vítima. Na sequência, no mesmo contexto humilhante, o Desembargador teria chamado Vinícius de "veado", além de outras expressões de cunho homofóbico.

3. O procedimento foi instruído com as declarações de dois funcionários da clínica (fls. 28-29 e 34-35), tendo a Autoridade Policial requisitado a realização de exame de corpo de delito em Vinícius Moreira Martins e Ravian Leite Garrido (fls. 12 e 13).

4. Nada obstante o crime de injúria previsto no art. 140, caput, do Código Penal somente se processe mediante queixa (art. 145, do Código Penal), tem-se que, no caso em tela, se descortina também a prática de injúria real (art. 140. § 2º do Estatuto Repressivo). Como o delito enfocado pode ser veiculado por ação penal privada, por ação penal pública condicionada ou mesmo por ação penal pública incondicionada, impende conhecer quais os resultados da violência levada a efeito. Isto porque, não havendo lesão corporal, o moto condutor da imputação será uma ação privada: caso haja lesão e ela seja leve, o veículo da pretensão inicial será uma ação pública condicionada; e, na remota possibilidade da existência de uma lesão grave, o crime deverá ser processado por meio de ação pública incondicionada (art. 145, do Código Penal).

5. Diante disso, foi deferida a juntada a esta sindicância dos laudos de exame de corpo de delito de Ravian e Vinícius, bem como a oitiva de Milena, esposa do Magistrado, além do próprio Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAÚJO.

6. Foi oitivada Milena Maria de Sá Ferreira de Araújo, tendo sido designada a oitiva do Desembargador para o dia 08/05/2017 (fls. 101-102).

7. Adunado o resultado do exame de Vinícius, atestou não haver ofensa à integridade corporal da vítima (fl. 105). Já no que tange a Ravian, de outro lado, não foi realizado qualquer exame pericial. Irrelevante o exame deste último, outrossim, já que a vítima da injúria real era, mesmo, Vinícius.

Diante disso, impende volver ao item 4 desta manifestação. Isto porque, gize-se, o fato telado nos autos, além do delito de injúria (de ação penal privada) já de pronto identificado, poderia assumir também uma das três configurações típicas ali indicadas, uma excludente da outra. Frise-se que não existe, in casu, entre as modalidades de injúria real a possibilidade de concurso de crimes. Ao contrário, a depender da intensidade da ofensa à integridade física da vítima Vinícius, o fato se enquadraria na moldura da injúria real simples ou da injúria real qualificada por lesão corporal leve ou da injúria real qualificada por lesão corporal grave. Pois bem. o laudo de exame de corpo de delito plasmou a hipótese de injúria real simples, cm detrimento das demais, vez que não há rastro de lesões. O arquivamento aqui é desnecessário, já que a hipótese cristalizada subsumiu as outras duas que, sublinhe-se, eram todas excludentes entre si.

9. Na dicção de Paulo Rangel, 'os casos em que o inquérito deve ser arquivado não são expressamente previstos em lei, mas se depreende dos arts. 41 c/c 395, ambos do CPP, com a redação da Lei nº 11.719/2008. São eles:

1. o fato narrado evidentemente não constitui crime.
2. já está extinta a punibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. faltar pressuposto processual

4. ausência de uma condição exigida em lei para o regular exercício do direito de agir (Direito Processual Penal. 21ª edição, Editora Atlas: São Paulo, p. 2015).

10. É de se registrar, então, que o fato enfocado se amolda à figura típica da injúria real simples e não a da injúria real qualificada pela lesão corporal de natureza grave. Neste caso, a ação penal é privada, dependendo de iniciativa da vítima.

11. Cabe registrar, outrossim, a inviabilidade da fluência do prazo decadencial de 06 meses para o ajuizamento pelo ofendido de eventual ação penal privada. Isto porque, em que pese o ofendido conheça a autoria dos delitos contra si praticados, circunstância que, a teor do art. 38 do Código de Processo Penal, detonaria a contagem do lapso, o fato é que até aqui não existia definição acerca de que espécie de de veículo processual deveria abrigar eventual pretensão acusatória e, mais, se a vítima seria titular ou não da ação penal correspondente.

12. A *ratio* do art. 38, do CPP indica que a fluência do prazo para o ajuizamento da ação penal privada decorre do fato de, a partir do conhecimento inequívoco da autoria do crime, a vítima reunir as condições indispensáveis para exercer o direito de processá-lo. No caso em análise, a titularidade da ação penal só passou a restar positivada após a remessa do laudo pericial de lesões corporais, a partir do que poderá, eventualmente, fluir o lapso decadencial.

13. Com os devidos temperos, isto o que se extrai da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 1.227.746 - RS. da relatoria do Ministro Gilson Dipp. Ao apreciar questão relacionada a conflito intertemporal entre leis penais que afetava a titularidade da ação penal, o Tribunal da Cidadania destacou que Ainda que se entendesse pela ocorrência de violência real, proceder-se-ia à nova contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para a representação da ofendida, que passaria a fluir da data da entrada em vigor da lei nova, isto é, em 10/08/2009, estando alcançado, de qualquer modo, pelos efeitos da decadência. (Resp. nº 1.227.746 - RS. rel. Ministro Gilson Dipp, j. 02/08/2011, p. 17.08/2011).

Ante o exposto, ausente delito veiculado por ação penal pública, requer o Ministério Público Federal a notificação do ofendido Vinícius Moreira Martins para os fins do art. 145 do Código Penal.

De tudo que se poderia suscitar como controvérsia, o que restou evidente da sempre luminosa opinião do Ilustre Vice-Procurador-Geral da República é que, inocorrendo, na hipótese, a hipótese de ajuizamento de ação penal pública incondicionada, o procedimento de sindicância deve manter-se em aberto diante da eventual possibilidade de a suposta vítima da injúria real simples poder fazer jus ao seu direito de perseguir o autor do crime.

Por sinal, Sua Excelência considerou que o marco inicial da contagem da decadência, no presente caso, só passaria a ser observado depois de definida a hipótese delituosa, isto é, somente após ter sido descartada a capitulação pela injúria real qualificada ante a inexistência de lesão corporal de natureza grave.

Com todas as vênias do eminente representante do Ministério Público Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal interpretação não guarda a menor congruência com a dicção do artigo 38 do CPP, segundo a qual, *"salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime"*.

Sem dúvida, primeiro é necessário dispor que a previsão acerca da decadência, conquanto situada no Diploma Processual, tem natureza de verdadeiro direito material, o que significa dizer que o julgador deve obediência ao uso da interpretação restritiva quanto à impossibilidade de suspensão ou interrupção de seu marco inicial de contagem.

Ou seja, não há como o magistrado se cercar de analogias ou de extensões interpretativas para o fim de modificar o único critério previsto em lei para o início da contagem do prazo decadencial: o dia em que o ofendido teve a certeza da autoria do crime.

Esse, repita-se, é o único parâmetro legal de início do prazo da decadência do direito de ajuizar a ação penal de iniciativa do próprio ofendido.

A propósito, a tomar por cabível a proposição ministerial no sentido de somente dá-se início ao cômputo decadencial depois de, diante da dúvida quanto à capitulação jurídica, restar definido o tipo penal da ação privada, levaria ao absurdo de se permitir tal entendimento toda vez que houvesse a desclassificação do delito de ação penal pública incondicionada para o de natureza privada.

Contrários à proposição, são inúmeros os precedentes desta Corte, de que são exemplos os seguintes:

PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA.

INOCORRÊNCIA. INJÚRIA SIMPLES OU QUALIFICADA. QUEIXA OU REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA.

1. A diferenciação entre o delito de discriminação religiosa e a injúria qualificada reside no elemento volitivo do agente. Se a intenção for ofender número indeterminado de pessoas ou, ainda, traçar perfil depreciativo ou segregador de todos os frequentadores de determinada igreja, o crime será de discriminação religiosa, conforme preceitua o art. 20 da Lei 7.716/89. Contudo, se o objetivo for apenas atacar a honra de alguém, valendo-se para tanto de sua crença religiosa - meio intensificador da ofensa -, caracteriza-se nesse caso o delito de injúria disciplinado no art. 140, § 3º, do Código Penal.

2. Na hipótese, a declaração tida como discriminatória foi emitida em depoimento prestado na Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente, nos autos de ação penal instaurada em desfavor do ex-companheiro da noticiante, vizinho e amigo do denunciado, para apurar a prática de atentado violento ao pudor do pai contra os filhos menores.

3. Pelo que se infere do depoimento prestado ao magistrado de primeiro grau, o denunciado apenas narrou os fatos de que tinha conhecimento, embora tenha emitido juízo de valor sobre a personalidade da representante. Não se encontra externado nos autos eventual preconceito íntimo do denunciado à religião eleita pela noticiante. Se o testemunho robustecia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese da defesa, não menos certo que o denunciado manteve o equilíbrio entre o dever de falar a verdade e o de evitar causar mal à ofendida, já vítima daquela trágica história familiar. Não cabe potencializar os fatos, nem imprimir interpretação extensiva de forma a incutir característica negativa em expressão que não a contém.

4. Não caracterizado o crime tipificado no art. 20 da Lei 7.716/89, com a redação dada pela Lei 9.459/97, a desclassificação para o crime de injúria, simples ou qualificada, esbarra na decadência do direito de queixa ou representação.

5. Denúncia rejeitada. (APn 612/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 29/10/2012)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RACISMO.

1. DENÚNCIA QUE IMPUTA A UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS PEJORATIVAS REFERENTES À RAÇA DO OFENDIDO. IMPUTAÇÃO. CRIME DE RACISMO.

INADEQUAÇÃO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO DE INJÚRIA QUALIFICADA PELO USO DE ELEMENTO RACIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 2. ANULAÇÃO DA DENÚNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

RECONHECIMENTO. 3. RECURSO PROVIDO.

1. A imputação de termos pejorativos referentes à raça do ofendido, com o nítido intuito de lesão à honra deste, importa no crime de injúria qualificada pelo uso de elemento racial, e não de racismo.

2. Não tendo sido oferecida a queixa crime no prazo de seis meses, é de se reconhecer a decadência do direito de queixa pelo ofendido, extinguindo-se a punibilidade do recorrente.

3. Recurso provido para desclassificar a conduta narrada na denúncia para o tipo penal previsto no §3º do artigo 140 do Código Penal, e, em consequência, extinguir a punibilidade do recorrente, em razão da decadência, por força do artigo 107, IV, do Código Penal.

(RHC 18.620/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/10/2008)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA PELO OFENDIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tipo penal inscrito no art. 158 do CP exige que a vantagem econômica obtida pelo agente seja considerada indevida.

2. O crime de exercício arbitrário das próprias razões praticado sem violência somente se procede mediante queixa.

3. O não-exercício do direito de queixa no prazo de seis meses, a contar do conhecimento da autoria pelo ofendido, enseja a extinção da punibilidade.

4. Ordem concedida para desclassificar a conduta atribuída aos pacientes para exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345 do Código Penal, anulando-se a Ação Penal nº 00803001579-9 que teve trâmite na comarca de Barra do São Francisco/ES em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ilegitimidade ativa do Ministério Público e, consequentemente, declaro extinta a punibilidade dos pacientes pela decadência do direito de queixa pelo ofendido, nos termos do art. 103 c/c 107, inciso IV, do Código Penal. (HC 135.398/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 28/06/2010)

Consoante visto, essa interpretação de que o prazo se inicia do dia em que se conhece o autor do crime não sede lugar nem diante da desclassificação do crime, o que é, *mutatis mutandis*, a hipótese vertente.

A única situação em que pode haver contagem decadencial partindo-se de tempo diverso é quando presente a hipótese do crime ter sido praticado contra incapaz, a cujo representante legal também é dada a faculdade de intentar a queixa-crime em momento diverso.

O caso foi bem retratado por antigo julgado autoexplicativo da lavra do Supremo Tribunal Federal, a saber:

- Decadência do direito de queixa ou de representação.

1) No sistema do Código de Processo Penal há autonomia do direito de queixa ou de representação, que pode ser exercido pelo ofendido ou por seu representante legal. Aplicação dos arts. 34, 38 e 50 parágrafo único.

2) O prazo de decadência, cujo termo inicial é, em princípio, conforme o art. 38, o dia em que o titular do direito vier a saber quem é o autor do crime, corre, separadamente, em relação ao que tiver esse conhecimento. Operada a decadência, para um, continuará titular do direito de queixa ou representação o que não tiver notícia do crime. 3) Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 71297, Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO, Primeira Turma, julgado em 23/03/1971, DJ 07-05-1971 PP-01975 EMENT VOL-00834-02 PP-00436)

Portanto, com a devida vênia do eminente Vice-Subprocurador-Geral da República, a possibilidade de notificação do ofendido para o eventual procedimento da ação penal de natureza privada não merece acolhimento, devendo-se destacar que a sobrevivência do alcance decadencial do direito de queixa impõe desde logo a sua declaração por envolver uma garantia de direito material contra o *jus perseguendi* e o *jus puniendi*.

Realmente, não há dúvida de que foi em 26/10/2016 que o ofendido conheceu o autor do delito, de cujo dia já se passaram mais de 6 (seis) meses.

Por derradeiro, impende trazer ao contexto o precedente mencionado e que serviu de apoio à manifestação do Ilustre representante ministerial, qual seja, REsp n.º 1.227.746/RS, que está assim sumariado:

PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.015/2009. VIOLÊNCIA REAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA RENÚNCIA AO DIREITO DE QUEIXA. DISCUSSÃO ACERCA DA EFETIVA OCORRÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLÊNCIA REAL. SÚMULA 608/STF. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RETROATIVIDADE DA NOVA LEI. DEPENDENTE DA CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA REAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Até o advento da Lei 12.015/2009, os crimes definidos nos arts.

213 a 220 do Código Penal procediam-se mediante queixa, com as exceções dispostas nos §§ 1º e 2º da antiga redação do art. 225 do Código Penal, na Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal, que previa a hipótese de ação penal pública incondicionada, para os casos em que se houvesse emprego de violência real, bem como nos casos que resultassem em lesão corporal grave ou morte (art. 223), inserido no mesmo capítulo do art. 225, e não nos capítulos anteriores, aos quais o dispositivo remetia em sua redação original.

II. Com o advento da Lei 12.015/2009, que alterou a redação do art.

225 do Código Penal, os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, mesmo com violência real (hipótese da Súmula 608/STF) ou com resultado lesão corporal grave ou morte (antes definidos no art. 223 do Código Penal e hoje definidos no art. 213, §§ 1º e 2º), passaram a se proceder mediante ação penal pública condicionada à representação, nos termos da nova redação do art. 225 do Código Penal, com exceção apenas para os casos de vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável (parágrafo único do art. 225 do Código Penal).

III. Se a lei nova se apresenta mais favorável ao réu nos casos de estupro qualificado, o mesmo deve ocorrer com as hipóteses de violência real, isto é, para as ações penais públicas incondicionadas nos termos da Súmula 608/STF, segundo a qual, "no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada". Tais ações penais deveriam ser suspensas para que as vítimas manifestassem desejo de representar contra o réu.

IV. Hipótese em que o recorrido foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 214, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo a ação penal sido instaurada por iniciativa do Ministério Público, nos termos da referida Súmula 608/STF, tendo as instâncias ordinárias entendido pela inexistência de violência real, afastando a aplicação da referida súmula e extinguindo a punibilidade do réu, por renúncia ao direito de queixa.

V. Conforme se compreenda pela ausência de violência real, o deslinde da questão encontra-se devidamente equacionado nos moldes referidos nas instâncias ordinárias, isto é, pela renúncia da vítima ao direito de queixa, nos termos do art. 107, V, do Código Penal.

Até porque, nesse hipótese, não haveria que se cogitar em retroatividade da lei penal.

VI. Ao contrário, se o entendimento se desse no sentido da efetiva ocorrência de violência real, não seria o caso de aplicação do disposto na Súmula 608/STF, conforme já explicitado acima, diante da nova redação no art. 225 do Código Penal, dada pela lei 12.015/2009, por se tratar de lei penal mais benéfica.

VII. A discussão acerca da efetiva ocorrência de violência real redundaria em revolvimento de matéria fático-probatória, impossível de ser satisfeita na via especial, diante do óbice da Súmula 07/STJ.

VIII. Ainda que se entendesse pela ocorrência de violência real, proceder-se-ia à nova contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para a representação da ofendida, que passaria a fluir da data da entrada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigor da lei nova, isto é, em 10/08/2009, estando alcançado, de qualquer modo, pelos efeitos da decadência.

IX. Recurso especial que não prospera por qualquer dos fundamentos, eis que qualquer solução que se apresente, implicará na renúncia ao direito de queixa ou na decadência do direito de representação da ofendida (art. 107, IV e V, do Código Penal).

X. Recurso desprovido. (REsp 1227746/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Sem necessidade de maiores indagações ou mesmo de verificação da existência de outros precedentes no mesmo sentido, a questão debatida pelo julgado não guarda qualquer semelhança com a hipótese em discussão, na medida em que tratou de responder a uma dúvida com a vinda de lei nova que transformou o rito do crime de ação penal pública incondicionada em ação penal pública condicionada à representação.

Nesse caso, a Quinta Turma entendeu que o novo prazo para a representação deveria fluir do dia em que a lei nova entrou em vigor, não tendo a hipótese, portanto, qualquer influência sobre o caso em exame.

Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade pelo crime de injúria real simples pela decadência do direito de queixa** e, por conseguinte, **determino o arquivamento da presente sindicância** com a baixa na distribuição.

Com apoio da previsão do art. 201 do CPP, afigura-se conveniente informar a vítima sobre a presente decisão para que, querendo, possa requerer o que de direito.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0333469-9

Sd 602 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094652420168100000 0595202016 595202016 94652420168100000

PAUTA: 21/06/2017

JULGADO: 21/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADO : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR - MA006070

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade pelo crime de injúria real simples ante a decadência do direito de queixa e determinou o arquivamento da sindicância, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.